

Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANNO VI — Aracaju, Sabbado, 25 de Setembro de 1937 — NUM. 941

PODER JUDICIARIO

CORTE DE APPELLAÇÃO DO ESTADO

SUMMARIO

Sessão do dia 23 de Setembro de 1937

TURMA CIVEL

Presidencia do senhor desembargador Gervasio de Carvalho Prata

Presentes os senhores desembargadores E. Oliveira Ribeiro, Hunald Cardoso e o senhor procurador geral do Estado, dr. Adolpho Avila Lima.

Distribuição

Appellação civil n. 21/1937. Aracaju. Appellante, d. Zilda da Costa Freire; appellado, Luiz Francisco Freire. Relator sorteado, o senhor desembargador Hunald Cardoso. Esta distribuição foi feita sob a presidencia de sr. desembargador E. Oliveira Ribeiro por ter se declarado impedido o senhor desembargador presidente e bem assim o seu substituto senhor desembargador J. Dantas de Britto.

Julgamentos

Appellação civil n. 14/1937. Maroim. Appellante, a Fazenda Municipal de Maroim; appellados, Alcibiades Dantas & Irmão. Relator, o senhor desembargador Hunald Cardoso. Mandaram-se os autos á Corte Plena por se tratar de materia constitucional.

Feitos designados para julgamento na 1ª sessão

Aggravo civil n. 5/1937. Aracaju. Aggravantes, Joaquim Moreira e sua mulher; aggravado, o dr. juiz de direito da 2ª vara. Relator, o senhor desembargador Hunald Cardoso.

—Appellação civil n. 18/1937. Aracaju. Appellantes, Leonel Curvello de Mendonça e outros; appellada, d. Maria Izabel Sobral. Relator, o senhor desembargador Hunald Cardoso.

—Appellação civil n. 12/1937. Aracaju. Appellante, Luiz Francisco Freire; appellada, d. Zilda da Costa Freire. Relator, o senhor desembargador Hunald Cardoso. Esta designação foi feita pelo sr. desembargador J. Dantas de Britto, presidente substituto por ter se declarado suspeito o sr. desembargador presidente effectivo.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

RECURSO CRIMINAL N. 37 — MAROIM

PARECER:

A justiça penal não é a arte de condemnar por presumpção, mas a disciplina pela qual a sociedade procura castigar os culpados de delictos, de accordo com as faltas commettidas.

Ora, Maria Ignez dos Santos foi denunciada no art. 304 da Consol. das Leis Penaes, em face do ferimento que praticou na pessoa de sua infeliz victima Izaura Santanna, o qual foi classificado grave pelo auto de corpo de delicto, de fls. 10 a 11, se do mesmo resultasse incommodo de saúde que inhabilitasse a paciente do serviço activo por mais de trinta dias (o que não occorreu), podendo, entretanto, causar a morte de Izaura Santanna, no caso de complicações.

Attesta, porém, o dr. José de Freitas Leitão, que Izaura Santanna entrou para o hospital, no dia 2 de Maio do corrente anno, tendo alta no dia 17 do referido mês, por estar curada (doc. de fls. 59).

Acontece, entretanto, que, em o dia 22 do mesmo mês, Izaura Santanna falleceu de anemia aguda, em consequencia de constantes hemoptyses (cert. de fls. 42).

Em face dessa certidão de obito a que me venho de referir, achou o prolator da sentença recorrida que a sobredita morte resultou, não por que o mal fosse mortal, e sim por ter a offendida deixado de observar o regimen medico-hygienico, reclamado pelo seu estado.

E por assim o entender, pronunciou a Maria Ignez dos Santos na sancção do art. 295, § 2º, da sobredita Consol. das Leis Penaes.

Em commento a esse dispositivo legal, escreve Bento de Faria que — a morte por inobservancia de regimen medico hygienico deve ser constatada claramente pelo exame do habito interno.

No § 2º, do art. 295, escreve Galdino Siqueira, temos uma causa superveniente, uma lesão que se tornou mortal *per accidens*, e que o Codigo reduz ao caso de resultar a morte, não porque o mal fosse mortal, e sim por ter o offendido deixado de observar o regimen medico-hygienico, reclamado pelo seu estado (*observação art. 295 citado*).

A esse respeito, observa o illustre dr. Souza Lima que — é indubitavel que o legislador, tendo-se referido, no § 1º do art. 295, ás circumstancias preexistentes, que podem tornar individualmente mortal uma lesão, no § 2º, assignalou somente, entre as que podem sobrevir posteriormente, ocasionando a morte *per accidens*, uma unica derivada da omissão voluntaria do competente tratamento, do abandono proposital da lesão, á sua marcha e consequencia natural por sua sede e natureza, elemento caracteristico das lesões essencialmente mortaes (*Medicina Legal, pag. 576*).

Ora, destes autos não consta prova alguma de que a desventurada Izaura Santanna houvesse fallecido em consequencia de inobservancia do regimen medico-hygienico, reclamado pelo seu estado.

Assim, pois, succedendo, somos levado a opinar pelo provimento do recurso, para o fim de ser Maria Ignez dos Santos pronunciada no art. 303 da Consol. das Leis Penaes, uma vez que não ficou constatada nestes autos a figura constante do art. 304, § unico, nem ainda a do § 2º do art. 295 do Cod. Penal da Republica.

E' o nosso parecer, que a colenda Camara emendará, se assim o entender de direito e

JUSTIÇA.

Aracaju, 27 de Julho de 1937.

A. Avila Lima,
procurador geral.

RECURSO CRIMINAL N. 31 — SANTA LUZIA

PARECER:

Do estudo que fiz nestes autos de acção criminal, intentada pela justiça publica do termo de Santa Luzia, contra a pessoa de Joaquim Barretto Borges, denunciado como incurso na sancção do art. 294, § 2º, da Consol. das Leis Penaes, verifiquei que realmente no dia 24 de Novembro do anno findo, houve um encontro pessoal entre o accusado e Miguel Feitosa, que redundou em violenta lucta corporal e da qual resultou a morte deste ultimo, em consequencia dos graves ferimentos recebidos, constantes do auto de corpo de delicto de fls.

Tanto o juiz municipal de Santa Luzia, como o de direito da comarca de Estancia, reconheceram que o crime foi praticado em legitima defesa propria, sendo que por isso houve recurso *ex-officio* da decisào de fls., para esta colenda Camara Criminal.

A materialidade do facto criminoso bem como a responsabilidade do accusado estão plenamente provados.

Em face do art. 34 da Consol. das Leis Penaes para que haja legitima defesa exige a lei o concurso dos requisitos seguintes:

1º — Aggressão actual; 2º) Impossibilidade de prevenir ou obstar a acção; ou de invocar e receber soccorros da autoridade publica; 3º) Emprego de meios adequados para evitar o mal e em proporção da aggressão; 4º) Ausencia de provocação que occasionasse a aggressão.

Ora, a propria victima declarou, perante a autoridade policial, em auto de perguntas, que lhe foram feitas, que — em caminho de casa, encontrou com o mesmo Joaquim e lhe dissera que — estavam feitas suas vontades e que agora precisava tambem satisfazer as suas proprias — e foi mandando que descesse do animal, para acertarem. Ao aprear-se, elle respondente fóra logo de encontro ao dito Joaquim, com uma estrovinga, fazendo-lhe alguma offensa, quando

este saccou de um revolver e deu-lhe alguns tiros, cujos projectis atingiram-no, e, após isso, atacaram-se em lucta corporal violenta, advindo-lhe dahi os demais ferimentos que recebeu, occasionados por golpe de facão (vid. fls. 6, verso).

Por ahi bem se vê para logo que: — a victima, procurando desaggravar-se de desintelligencias havidas, anteriormente, com o mesmo seu contendor, senão procurando fazer justiça pelas suas proprias mãos, aggreuiu a Joaquim Barretto Borges, de surpresa, em local deserto, onde, certamente, houve impossibilidade, por isso, de prevenir ou obstar a acção, bem como de receber soccorros da autoridade publica, succedendo ainda que o accusado, tendo sido aggreuido por meio de uma estrovenga, ou foice de roçar, de dois gumes, lançou mão de instrumentos adequados ou habeis, para evitar o mal e em proporção da aggressão, dando-se, assim, na especie em debate, ausencia de provocação, que occasionasse a aggressão.

Parece-me assim que a legitima defesa em apreço foi reconhecida pelo juiz da pronuncia, como acto resultante de circumstancias extremes de toda a duvida e plenamente provada em todo sos seus requisitos legais, consoante o exige a jurisprudencia dos tribunaes brasileiros.

E, assim entendendo o caso *in specie*, affigura-se-me que se impõe a confirmação da decisão recorrida, para o fim de ser negado provimento ao recurso, sendo este o nosso parecer, salvo melhor entendimento judicial.

Aracajú, 29 de Julho de 1937.

A. Avila Lima,
procurador geral.